



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.007909/00-08
Recurso nº. : 128.154
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ROSA MARIA DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº. : 104-18.817

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSA MARIA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.007909/00-08
Acórdão nº. : 104-18.817
Recurso nº. : 128.154
Recorrente : ROSA MARIA DOS SANTOS

RELATÓRIO

ROSA MARIA DOS SANTOS, contribuinte inscrita CPF/MF sob o nº 808.744.360-87, residente e domiciliada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Valparaíso, nº 1091 - Bairro Jardim Botânico, jurisdicionado a DRF em Porto Alegre - RS, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 09/11, prolatada pela DRJ em Porto Alegre - RS, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 15.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 11/09/00, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02/04, sem a data de ciência, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, relativo ao exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/05 apresentada, tempestivamente, em 10/10/00, a suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento, com base, em síntese, na argumentação de que está passando dificuldade financeira, em virtude que a empresa na participa vem sofrendo drástica redução em seu faturamento mensal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.007909/00-08
Acórdão nº. : 104-18.817

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a entrega da declaração de rendimentos pessoa física era obrigatória para o contribuinte que se enquadrasse em algumas das hipóteses legais. Dentre elas, constava a “participar de quadro societário de empresa, como titular ou sócio;”, conforme pág 04 do Manual IRPF de 2000;

- que a contribuinte é, conforme extrato do sistema CNPJ, de fls. 06, responsável por uma pessoa jurídica. Logo, era obrigada a entregar a declaração de rendimentos, independente do rendimento recebido pela pessoa física da contribuinte;

- que inexoravelmente, somos obrigados a exigir a multa devida, independente da condição financeira da contribuinte, a qual não afeta o fato gerador da obrigação tributária, pois o Código Tributário Nacional é explícito em seu art. 142, § único.

A ementa que consubstancia a decisão da autoridade de 1º grau é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – MULTA – O descumprimento da obrigação acessória da entrega da declaração de rendimentos, no prazo legal, por quem era obrigado por lei acarreta a penalidade pelo inadimplemento da obrigação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.007909/00-08
Acórdão nº. : 104-18.817

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 29/03/01, conforme Termo constante às folhas 12/14 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, fora do prazo hábil (08/05/01), o recurso voluntário de fls. 15, instruído pelos documentos de fls. 16/21, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

Consta às fls. 16, o Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial Ou Administrativa Competente, comprovando o depósito judicial de no mínimo 30% do valor do crédito tributário mantido em decisão singular para que a autoridade lançadora admita o recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11080.007909/00-08
Acórdão n.º : 104-18.817

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 29/03/01, uma quinta-feira, conforme se constata dos autos às fls. 14.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72.

Considerando que 30/03/01 foi uma sexta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 30/03/01, uma sexta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 30/04/01, uma Segunda-feira, dia de expediente normal na repartição de origem.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 08/05/01 (fls. 15), uma terça-feira, trinta e oito (38) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes,



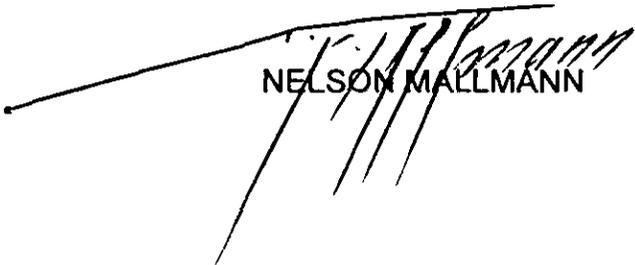
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.007909/00-08
Acórdão nº. : 104-18.817

automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção. Daí sua intempestividade.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002


NELSON MALLMANN